

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001076/93-05
Recurso nº : 00.476
Matéria : IRPF- EX. DE 1990 E 1991
Recorrente : SANTA DAS NEVES COSTA
Recorrida : DRF EM JOINVILLE -SC
Sessão de : 17 de maio de 1996

Acórdão nº : 103-17.463

PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12 de 12 de abril de 1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito considerar-se-á como data da efetiva entrega a data da postagem constante do aviso de recebimento (AR), assinado pelo destinatário e devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTA DAS NEVES COSTA**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso para declarar a tempestividade da impugnação e devolver o processo à repartição de origem para deslinde do mérito, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira (Relator), Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner...


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, e Márcia Maria Lória Meira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.076/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.463
RECURSO Nº. : 00.476
RECORRENTE : Santa das Neves Costa

RELATÓRIO

Santa das Neves Costa, com domicílio em Barra Velha/SC, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que não conheceu de sua impugnação, por ter sido entregue intempestivamente.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na empresa Serraria São Lucas Ind. e Com. Ltda, nos exercícios de 1990 e 1991, que teve seus lucros arbitrados no processo nº 10920/001.075/93-34, gerando a distribuição de lucros à sócia recorrente, na forma do art. 403 e 404 do RIR/80.

Após concedida a prorrogação de prazo para apresentar a impugnação ao auto lavrado em 2/7/93, a contribuinte ingressou com sua petição em 19/8/93.

A autoridade monocrática, não conheceu da impugnação, tendo em vista que o prazo para esta faculdade encerrara em 18/8/93, mas revendo de ofício, na forma do art.149 do CTN, concluiu pela correção do procedimento fiscal, considerando procedente o lançamento.

Irresignado, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 33/35, alegando que sua impugnação foi remetida através dos correios, como lhe faculta a Portaria nº12, 12 de abril de 1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização. Alega que a data da postagem foi de 18/8/93, devendo prevalecer esta data como seu prazo fatal.

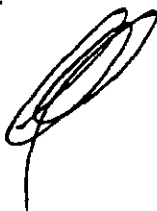
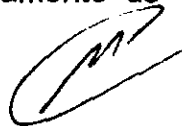


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.076/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.463

Sustenta que este deve ser o prazo legal, pois, caso contrário, teria reduzido o prazo para defesa de seus direitos, o que acarretaria o cerceamento do amplo direito de defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.001076/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.463

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia dos presentes autos resume-se da data que deve prevalecer para término do prazo para apresentação da impugnação, prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, quando a petição for encaminhada através dos Correios.

Se for considerada a data da postagem, a impugnação é tempestiva, porquanto entregue dentro do prazo devidamente prorrogado. No entanto, se considerar a data da entrega ao órgão preparador, pelos Correios, intempestiva se tornará a peça de discordância do auto de infração.

Diz o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias)**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Observe-se que, à época da impugnação, era cabível o pedido de prorrogação de prazo.

Pelo que consta deste artigo, a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador, dentro do prazo legal.

Por outro lado, verifica-se, pelas demais disposições do regulamento processual mencionado, especificamente seu artigo 23, que no caso das intimações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.001076/93-05

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.463

estas são consideradas feitas na data de recebimento pela via postal, se este for o meio utilizado.

Considerando que a intimação deve ser entregue ao órgão preparador, no prazo legal e, considerando que no caso de remessas de documentos pela autoridade administrativa, esta somente tem validade após o recebimento pelo contribuinte, deve prevalecer para qualquer das partes, fisco ou contribuinte, sempre a mesma regra, ou seja, a data de recebimento e não a data da postagem.

Assim, optando a contribuinte por este meio de entrega da sua impugnação, deveria acautelar-se quanto ao prazo estimado para o destinatário receber sua petição. Assim, não procede o argumento de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a regra normal e regulamentar é a protocolização da impugnação diretamente ao órgão preparador.

Neste mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.321 tem a seguinte substância:

"PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12/4/82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBCT (art. 23, § 2º, inc. II, do P.A.F., aprovado pelo Dec. nº 70.235/72)." (grifo do original)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR





Recurso nº : 00.476

Acórdão nº : 103-17.463

Recorrente : SANTA DAS NEVES COSTA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro designado para proferir o voto vencedor: Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Trata o presente processo de questão relacionada à aplicação da Portaria nº 12/86, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, que admitiu em seu item "2." a possibilidade de remessa pelo interessado de documentos ou requerimentos endereçados aos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas ou mantidas pela União. A citada Portaria ainda determinou que se a remessa de documento ou requerimento devesse ser feito dentro de determinado prazo, valeria como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A autoridade recorrida considerou intempestiva a impugnação, porque recebida em 19 de agosto de 1993, quando o termo final para a sua apresentação fora prorrogado para 18 de agosto de 1993.

Em seu recurso, a Autuada alegou que apresentou sua impugnação na forma prevista na Portaria nº 12/86 do Ministro Extraordinário para a Desburocratização e fez a juntada do aviso de recebimento (AR) que lhe fora devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Neste documento estão informados o destinatário da remessa, a data de postagem, a declaração do conteúdo da remessa e a data de recebimento pelo destinatário.

O destinatário da remessa, Delegacia da Receita Federal em Joinville; a data da postagem, 18 de agosto de 1996; o conteúdo, impugnações nos processos 10920.001075/93-34, 10920.001076/93-05 e 10920.001076/93-05; a data de recebimento, 19 de agosto de 1996.

A Recorrente entende ter cumprido as regras contidas na Portaria acima mencionada, que em seu item "3" estabelecia que quando o documento se destinasse a integrar processos já em tramitação, o interessado deveria indicar o número de protocolo referente aos mesmos, e que deveriam ser indicados no AR o órgão ou setor, em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via Postal..

Em seu voto o Ilustre relator deste processo, Conselheiro Márcio Machado Caldeira concluiu que a data de cumprimento de prazo deveria ser a data do recebimento pelo destinatário e não a data da postagem.

Sustentou sua conclusão alegando que as impugnações, por força do Decreto nº 70.235/72, deveriam ser apresentadas ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em



Processo nº : 10920.001.076/93-05

Recurso nº : 00.476

Acórdão nº : 103-17.463

Recorrente : SANTA DAS NEVES COSTA

que fosse feita a intimação da exigência. Argüiu, ainda, que o Art. 23 do Decreto acima mencionado considera as intimações feitas na data do recebimento pela via postal, caso fosse este o meio utilizado. Neste caso, deveria prevalecer para qualquer das partes, fisco ou contribuinte, sempre a mesma regra, qual seja, a data do recebimento e não a data da postagem.

Por fim alegou que optando o contribuinte por este meio de entrega, deveria acautelar-se quanto ao prazo estimado para o destinatário receber sua petição.

Diversamente, entendo que não existe paralelo entre o momento em que deva ser considerado intimado o Contribuinte (Art. 23 do Decreto nº 70.235/72) e o momento em que deva ser considerado ultrapassado o prazo para cumprimento de ato processual.

A intimação objetiva dar ciência ao interessado de determinado ato administrativo. Se do ato administrativo couber ao intimado a prática de outro ato em determinado prazo, somente será considerada feita a intimação se houver garantia de que o intimado foi de fato cientificado. Isto ocorre porque a data da ciência é fundamental para a determinação do início da contagem do prazo oferecido ao intimado para a prática de determinado ato processual.

Em princípio as intimações deveriam ser pessoal. Contudo, a lei elegeu outras formas de cientificar o sujeito passivo, entre elas a via postal ou telegráfica. Neste caso, a lei também elegeu o momento em que deveria ser considerada feita a intimação; a data de seu recebimento por via postal ou telegráfica. De qualquer sorte, a questão está relacionada com início da contagem do prazo, não se confundido com o seu cumprimento.

A regra do Decreto nº 70.235/72 para efeito de determinar o local da prática do ato processual em determinado prazo, no caso a impugnação, era de que a mesma deveria ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que fosse feita a intimação da exigência. O comando normativo acima não tem a preocupação de identificar o momento da ciência por parte do órgão preparador, até porque para aquele órgão nenhum prazo começa a fruir sob pena de preclusão. A preocupação real é de determinar se o sujeito passivo compareceu ao processo no prazo determinado em lei.

Portanto, a questão a ser resolvida é se o comparecimento tempestivo, através da via postal, deve ser considerado na data da postagem ou na data do recebimento do AR pelo órgão competente da Receita Federal.

A Portaria Ministerial teve a preocupação em seu item "3." De exigir, quando o documento ou requerimento se destinasse a integrar processo já em tramitação, a indicação por parte do interessado, do número de protocolo referente ao processo. No mesmo sentido em seu item "4." exigiu, a Portaria, a indicação, como destinatário, do órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado utilizasse a via postal. Emerge, portanto, a preocupação de garantir que fosse corretamente identificado, o documento e seu destinatário para que o processo, já em tramitação, tivesse o seu curso regular.



Processo nº : 10920.001.076/93-05
Recurso nº : 00.476
Acórdão nº : 103-17.463
Recorrente : SANTA DAS NEVES COSTA

O comparecimento em determinado prazo deve ser entendido como exigência destinada a garantir o fluxo regular do processo, caso contrário o rito processual seria interminável. No mesmo sentido o não comparecimento deve ser penalizado, caso contrário a norma processual não produziria qualquer efeito.

A Portaria Ministerial introduziu no rito processual uma nova opção para a prática de atos processuais que a critério do interessado poderia ser realizado perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Esta, inclusive é a tendência moderna, adotada pelas legislações processuais e recepcionadas pelas leis de organização judiciária.

O que deve autorizar a decretação da revelia é o não comparecimento no prazo previsto. Ora se a Portaria previa que o comparecimento poderia ser feito perante os Correios e que no caso do ato processual dever ser realizado em determinado prazo este deveria ser provado através do aviso de recebimento (AR), onde consta a data da postagem, não é jurídico nem lógico concluir que o comparecimento ocorreu na data do recebimento da remessa e não na data de sua postagem.

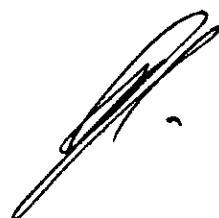
A arguição de que o contribuinte que optasse por este meio, para entregar sua impugnação, deveria acautelar-se quanto ao prazo estimado para o destinatário receber sua petição, encontra óbices intransponíveis. Em primeiro lugar, porque nenhuma cautela poderia evitar atrasos prolongados na entrega da remessa por razões estranhas a vontade do remetente; greves, extravios, entre outras. Em segundo lugar, porque o prazo deve ser considerado como cumprido na data do comparecimento e não na data do recebimento.

É evidente que se entrega fosse feita na própria repartição a data de comparecimento seria a mesma que a do recebimento. A melhor interpretação da autorização contida na Portaria é a de que esta transferiu, por força de suas disposições, o protocolo do órgão para as agência dos correios e telégrafos, com o objetivo claro de desburocratizar procedimentos.

A seguir o raciocínio adotado no voto do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira, a Portaria deveria ter declarado que a remessa se faria por conta e risco do remetente.

Ocorre que a portaria tratando da questão de atos que deveriam ser realizados em determinado prazo definiu que o elemento de prova deveria ser o aviso de recebimento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Se o recebimento fosse considerado como a data do comparecimento, no mínimo a adoção deste procedimento reduziria o prazo, garantido por lei, para a prática do ato processual.

A medida adotada pelo governo com certeza partiu do reconhecimento de que as agências dos Correios cobrem de forma mais eficiente o território nacional que os órgãos preparadores da Secretaria da Receita Federal. O que a Portaria garantiu foi utilização daquele meio para a entrega de documentos destinados aos órgãos da administração federal, inclusive quando sua entrega estivesse condicionada a determinado prazo.



Processo nº : 10920.001.076/93-05

Recurso nº : 00.476

Acórdão nº : 103-17.463

Recorrente : SANTA DAS NEVES COSTA

A par disto, mesmo que razoáveis as alegações em contrário, não resta dúvida que a Portaria teria induzido em erro a Recorrente, que não poderia ser penalizada em virtude de atos praticados pela própria administração. No caso concreto, sequer se encontra presente elementos que autorizem a conclusão de que a via postal foi utilizada com o objetivo de alterar a data de comparecimento da Recorrente ao processo. Trata-se de postagem efetivada no dia 18 de agosto de 1993 que foi recebida em 19 de agosto de mesmo ano. (fls.54 dos Autos)

Estou convencido a par de todo o alegado que enquanto viger a Portaria Ministerial nº 12/82 do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, nos termos em que está colocada, deve-se adotar como data de comparecimento ao processo a data das postagem e não a data do recebimento da remessa, notadamente nos casos em que o comparecimento deva ocorrer em determinado prazo. Entendo, ainda, que esta conclusão não conflita com a regra que determina que nas intimações por via postal deve ser considerada, como data da ciência, para efeito de contagem de prazo, a data do recebimento constante do avisos de recebimento (AR), pelo sujeito passivo ou seu preposto.

Face o exposto voto no sentido de declarar a tempestividade da impugnação determinando seja devolvido o processo à repartição de origem para deslinde do mérito.

Brasília, 17 de maio de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

